



**Ccent. 15/2012
JOSÉ MELLO*ARCUS / BRISA**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

03/05/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2012 - JOSÉ MELLO*ARCUS / BRISA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de abril de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelas sociedades José de Mello Investimentos, S.G.P.S., S.A (“JMI”) e Arcus European Infrastructure Fund 1 LP (“ARCUS”), através da sociedade veículo Tagus Holding S.à.r.l. (“TAGUS”), do controlo conjunto sobre a BRISA – Auto-Estradas de Portugal, S.A. (“BRISA”), mediante uma oferta pública geral e obrigatória de aquisição de ações representativas do respetivo capital social.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **JMI** – empresa detida pela José de Mello, S.G.P.S., S.A., *holding* do grupo José de Mello, ativo em vários sectores económicos, tais como o sector das infraestruturas rodoviárias, sector da saúde, tecnologias e energia. Segundo as Notificantes, o volume de negócios da JMI realizado em Portugal, no ano de 2010, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>150] milhões de Euros.
 - **ARCUS** – fundo de investimento, constituído de acordo com a lei inglesa sob a forma de *limited partnership*, vocacionado para investimentos no sector das infraestruturas na Europa, detendo participações em empresas do sector do transporte ferroviário, concessões rodoviárias, portos, energia e telecomunicações. Segundo as Notificantes, o volume de negócios da ARCUS realizado em Portugal, no ano de 2011, e calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros, [Confidencial - segredo de negócio].
 - **BRISA** – sociedade cotada na *Euronext* Lisboa, cujo objeto social consiste na construção, conservação e exploração de autoestradas e respetivas áreas de serviço, em regime de concessão, no estudo e realização de infraestruturas de equipamento social, bem como atividades complementares ou acessórias. Em Portugal, a BRISA detém participações em seis concessões rodoviárias e está presente no sector da prestação de serviços de pagamento electrónico de tarifas por utilização de autoestradas, através da Via Verde Portugal – Gestão de Sistemas Electrónicos de Cobrança, S.A.. Segundo as Notificantes, o volume de negócios da BRISA realizado em Portugal, no ano de 2011, foi de [>150] milhões de Euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativas ao limiar da quota de mercado e ao limiar do volume de negócios, respectivamente.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. As Notificantes, atendendo às atividades desenvolvidas pela BRISA e à prática decisória da Comissão Europeia¹ e da Autoridade da Concorrência², consideram os seguintes mercados, de produto e geográfico, relevantes: (i) mercado da participação em concursos públicos para a adjudicação da exploração de autoestradas em regime de concessão, com dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE; (ii) mercado da exploração de autoestradas em regime de concessão, com uma dimensão correspondente ao troço concessionado³; (iii) mercado da construção e manutenção de infraestruturas, com dimensão nacional; (iv) mercado da prestação de serviços acessórios à exploração de autoestradas, com dimensão nacional e, (v) mercado da prestação de serviços de inspeção técnica de veículos ligeiros e de veículos pesados, com dimensão nacional.
5. Não obstante os precedentes decisórios da Autoridade da Concorrência e da Comissão Europeia, as Notificantes consideram que a exata delimitação dos mercados, do produto e geográfico, relevantes, poderá ser deixada em aberto, uma vez que a operação de concentração não suscita, no seu entendimento, preocupações jus-concorrenciais.
6. No contexto específico da presente operação de concentração, atenta a ausência de efeitos horizontais, verticais ou conglomerais, nos termos identificados *infra*, entende a Autoridade aceitar que a exata delimitação dos mercados relevantes possa ser deixada em aberto, uma vez que a conclusão da avaliação jus-concorrencial não seria distinta em função de delimitações de mercado alternativas que a AdC pudesse vir a adotar.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

7. As Notificantes são já acionistas de referência da Brisa, consistindo a operação de concentração numa mera alteração da estrutura de controlo da Brisa, que se traduz na passagem de um cenário de não controlo por qualquer um dos acionistas da empresa para uma situação de controlo conjunto pelas empresas adquirentes.
8. Por outro lado, as Notificantes apenas se encontram presentes nos mercados relevantes identificados, através da participação que detêm na Adquirida, pelo que não existe, por conseguinte, qualquer sobreposição no território nacional, não decorrendo da concretização da concentração qualquer alteração na estrutura concorrencial dos diversos mercados relevantes identificados.

¹ Vide caso COMP/M. 4087 – Eiffage/MacQuarie/APRR, decisão do Conselho de 15.02.2006; caso COMP/M.4249 – Abertis / Autostrade, decisão do Conselho de 22.09.2006; e caso COMP/M.5974 – Finavias/Abertis/Autopista Trados M-45, decisão do Conselho de 25.10.2010.

² Vide Decisões da AdC, nos processos Ccent 22/2005 – Via Oeste (Brisa) / AEO / AEA; Ccent. 25/2005 – Controlauto / Iteuve; Ccent. 54/2005 – Efacec- Serviços de Manutenção e Assistência / Brisa- Conservação de Infraestruturas; Ccent 29/2008 – Mota-Engil / ES Concessões / Ascendi; Ccent. 32/2010 – MSF*LENA / AEO; Ccent. 43/2010- Brisa-Ascendi / Via Verde; e Ccent. 30/2011 – Fundo Explorer III / Inspecentro.

³ (i) no trajeto Lisboa-Porto; (ii) no troço Lisboa/Albufeira (A2); (iii) no troço Porto/Valença (A3); (iv), no troço Porto/Amarante (A4); (v) no troço Lisboa/Cascais (Costa do Estoril) (A5); (vi) no troço Marateca/Caia (A6); (vii) no troço da CREL (A9); (viii) no troço Bucelas/Carregado/IC3 (A10); (ix) no troço Setúbal/Montijo (A12); (x) no troço Marateca/Almeirim (A13); (xi) no troço Figueira da Foz/Coimbra Norte (A14); (xii) no troço Caldas da Rainha/Santarém (A15); (xiii) no troço Oliveira de Azeméis/IP1 (S. Lourenço) (A32); (xiv) no troço Picoto (IC2) /Nó da Ermida (IC 25) (A41); (xv) no troço Gondomar/Aguiar de Sousa (IC24) (A43);

9. Neste contexto, atendendo à inexistência de sobreposição horizontal e à ausência de efeitos verticais resultantes da operação de concentração em análise, considera-se que da presente operação de concentração não resulta a criação ou reforço de uma posição dominante suscetível de criar entraves à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

10. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

11. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes (i) da participação em concursos públicos para a adjudicação da exploração de autoestradas em regime de concessão; (ii) da exploração de autoestradas em regime de concessão; (iii) da construção e manutenção de infraestruturas; (iv) da prestação de serviços acessórios à exploração de autoestradas; e, (v) da prestação de serviços de inspeção técnica de veículos ligeiros e de veículos pesados; cuja exata delimitação pode ser deixada em aberto.

Lisboa, 3 de maio de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4